



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.119, DE 2003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das doações feitas a entidades sem fins lucrativos que tenham exclusivamente por objeto a reabilitação de pessoas portadores de deficiência física ou mental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1559/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o montante equivalente à metade das quantias doadas a entidades sem fins lucrativos que tenham exclusivamente por objeto a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

§ 1º A dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

Art. 2º É condição para o gozo da dedução de que trata esta Lei que a entidade beneficiária tenha sido reconhecida pela Secretaria da Receita Federal como isenta do Imposto de Renda, a doação seja feita mediante depósito em conta bancária da referida entidade e tenham sido atendidas as exigências que vierem a ser estabelecidas no Regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades que se dedicam à nobre missão de reabilitar pessoas deficientes, físicas ou mentais, merecem apoio do Estado. Uma forma de apoiá-las consiste em incentivar as pessoas a realizarem doações a essas entidades.

O presente projeto de lei cuida exatamente dessa matéria, permitindo que os doadores possam deduzir do imposto de renda devido a metade do valor das doações efetivadas. Para que a entidade possa fazer jus à doação incentivada exige-se que elas sejam não lucrativas, que a doação seja feita mediante depósito em conta bancária da própria entidade beneficiária e que tenham sido atendidas as exigências que vierem a ser estabelecidas no Regulamento.

Deve aqui ser ressaltado que a presente proposição não trará qualquer prejuízo na arrecadação tributária federal, eis que permanecem mantidos

os limites de dedução assinalados na legislação em vigência, relativamente à pessoa física.

Com essa finalidade o § 1º do art. 1º do Projeto determina que: “a dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento”.

Não obstante sejam mantidos os limites de dedução em vigor, a proposição é inovadora, pois estabelece uma alternativa a mais aos contribuintes do imposto de renda, abrindo-lhes a oportunidade da doação aqui referida. .

Portanto, é resguardada a adequação financeira e orçamentária da proposição.

Tendo em vista a importância social do projeto de lei que nesse momento submeto à consideração do Congresso Nacional, tenho certeza de que ele obterá a aprovação dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO III**DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....
Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
